

Considerando que do § 2.º do artigo 75.º da citada lei e do § 2.º do artigo 8.º, § único do artigo 15.º e 22.º do referido decreto n.º 8:538 se vê perfeitamente que se quis dar ao chefe da Repartição de Finanças a competência para recorrer nos casos especiais a que se refere a lei n.º 1:368;

Considerando que, tratando-se de matéria regulamentar, muito convém esclarecer essas disposições;

Considerando que o artigo 5.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, deu ao director da policia de investigação criminal de Lisboa e ao inspector da mesma policia do Porto e seus adjuntos atribuições e competência para julgamento dos delitos a que se refere o artigo 1.º da mesma lei, sem, todavia, designar qual o magistrado do Ministério Público que, nos termos da lei geral, deve promover os termos, assistir ao julgamento e demais actos do processo e interpor os recursos autorizados pelo artigo 9.º dessa lei;

Considerando que os factos puníveis pelo aludido artigo 1.º constituem transgressão das leis e regulamentos sobre saúde e alimentação pública;

Considerando que, nos termos do artigo 92.º da Novíssima Reforma Judiciária, os delegados do Procurador da República exercem as suas funções não só no juízo geral, como também perante qualquer juízo privativo estabelecido na área do seu distrito, e assim os delegados que exercem as suas funções no juízo geral de transgressões devem representar o Ministério Público no juízo especial de transgressões, criado pelo artigo 5.º da mencionada lei n.º 922:

Hei por bom, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e 84.º da citada lei n.º 1:368, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, o representante da Fazenda Nacional competente para interpor o recurso, perante a Relação de Finanças do respectivo concelho ou bairro, a quem, por isso, devem ser intimadas.

Art. 2.º Os delegados do Procurador da República que servem nos juízos de execuções e transgressões de Lisboa e Porto são os competentes para representar o Ministério Público junto dos tribunais especiais a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, cada qual em relação às transgressões cometidas na área do seu juízo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

#### Portaria n.º 4:085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, em referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja cedido, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, do lugar de Vila Nova, freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, distrito de Lisboa, o edificio da capela da Conceição, com seus paramentos, alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Vilar, com intervenção do delegado do Governo no concelho do Cadaval, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, que mencionará a quantia que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos culturais, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—**O Ministro da Justiça e dos Cultos, José Domingues dos Santos.**

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

### Portaria n.º 4:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que, nos termos dos artigos 2.º, alínea b), e 6.º do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923, é absolutamente proibido aos estabelecimentos bancários, que estejam ou venham a ser autorizados a negociar em cambiais, venderem cambiais, por meio de aceitação de declarações de compromissos, que não sejam destinadas exclusivamente a importações, devendo as mesmas declarações conter todos os detalhes indispensáveis ao perfeito conhecimento de cada caso.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—**O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Alvaro Xavier de Castro.**

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

### Decreto n.º 9:785

Considerando que o decreto n.º 9:629, de 2 de Maio do ano corrente, que reorganizou o Arsenal da Marinha, alterou a lei que vigorava e ao abrigo da qual foi organizado o quadro operário da oficina de radiotelegrafia;

Considerando que, pelas disposições legais em vigor, a oficina e depósito dos Serviços Radiotelegráficos pertencem à Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada e o pessoal operário que ali presta serviço foi considerado destacado da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha, nos termos da portaria n.º 3:806, de 8 de Novembro de 1923;

Considerando que, pela actual organização do Arsenal da Marinha, não podiam ser incluídos os operários que assim foram colocados fora do seu respectivo quadro do Arsenal, com perda das suas regalias;

Considerando, finalmente, ser necessário organizar a oficina e depósito dos Serviços Radiotelegráficos da Armada com um quadro do pessoal operário independente do Arsenal da Marinha, subordinando-o à Direcção de Electricidade e Comunicações;

Hei por bom, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A actual oficina e depósito de material radiotelegráfico ficam directamente dependentes da Direcção de Electricidade e Comunicações.